



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13808.001682/92-16
Recurso nº. : 125.713
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 a 1991
Recorrente : BRASIL CONSULT-PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº. : 107- 06.245

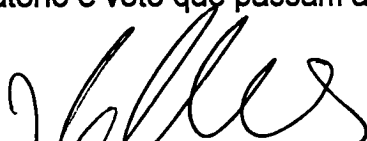
IRPJ – GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS – DOCUMENTOS INÁBEIS – PROCEDÊNCIA - Legítima a glosa de custos/despesas operacionais quando as compras fundamentam-se em documentos inábeis para a devida comprovação das operações registradas na escrituração mercantil.

INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS – EXCLUSÃO DE SUA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IMPROCEDÊNCIA – A atualização monetária de investimentos, em razão das regras de correção monetária de balanço, compõe o resultado operacional da pessoa jurídica, dele não podendo ser excluído.

JUROS DE MORA – Decidido que no período de fevereiro a julho de 1991 não seria cabível a aplicação da TRD, remanesce a aplicação de juros de 1%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL CONSULT-PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

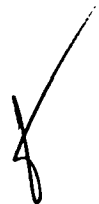

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Processo nº. : 13808.001682/92-16
Acórdão nº. : 107-06.245

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº. : 13808.001682/92-16
Acórdão nº. : 107-06.245

Recurso nº. : 125.713
Recorrente : BRASIL CONSULT-PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

RELATÓRIO

BRASIL CONSULT PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 243/252, da decisão prolatada às fls. 208/214, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ (fls. 162).

Consta da descrição dos fatos na constituição da penalidade administrativa, a seguinte irregularidade:

“Após intenso levantamento, esta fiscalização constatou que a empresa autuada, mediante a utilização fraudulenta de notas fiscais consideradas inidôneas, ou frias, reduziu seu lucro líquido e real, bem como realizou exclusões indevidas em seu lucro real, objetivando com isso, na redução do IRPJ dos exercícios de 1989, 1990 e 1991.”

Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 175/193), seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“IRPJ – EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991
NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – A utilização fraudulenta das chamadas “notas frias”, com o fito de escapar à tributação do IRPJ, autoriza a glosa dos valores nelas constantes.*

MULTA DE OFÍCIO – O uso do expediente acima comprova o evidente intuito de fraude, sujeitando o

Processo nº. : 13808.001682/92-16
Acórdão nº. : 107-06.245

responsável à multa exacerbada, de 150%, prevista no inciso III do art. 728 do RIR/80.

INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS – O valor da atualização monetária dos investimentos permanentes, em decorrência da correção monetária do balanço, integra o cálculo do lucro real, sendo incorreta a exclusão feita pelo contribuinte.

JUROS DE MORA – Excluem-se os valores calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros moratórios à razão de 1% ao mês-calendário ou fração.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”

Ciente da decisão de primeira instância em 03/11/00, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 01/12/00, onde apresenta, em síntese, os seguintes os argumentos:

- a) que se servia de dezenas de empresas prestadoras de serviços sendo que, das mais de cinquenta prestadoras, três que efetivamente executaram os serviços para os quais foram contratadas, utilizaram documentos espúrios para justificar o recebimento dos valores pagos;
- b) que não agiu com dolo, e este não pode ser presumido. Se ato desse tipo houve, apresenta-se como vítima, não como agente;
- c) que, com relação à correção monetária de balanço, a pretensão não tem influência no resultado, pois a contrapartida do lançamento afetaria o mesmo, tornando inócua a exação;

Processo nº. : 13808.001682/92-16
Acórdão nº. : 107-06.245

d) que os juros de 1% não podem ser objeto de imposição pela decisão recorrida, pois o órgão julgador não tem a atribuição de lançamento, que é exclusivamente do Fisco.

Às fls. 255/257, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

Processo nº. : 13808.001682/92-16
Acórdão nº. : 107-06.245

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Quanto a glosa de notas fiscais de prestação de serviços a acusação fiscal aponta para o fato de que a fiscalizada registrou, em sua escrituração comercial, várias notas fiscais inidôneas, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal e documentos anexos:

1) a empresa emitente era extinta na data da emissão das notas fiscais (Escritório de Despachos e Cobranças J.B. S/C Ltda. – fls. 123), inexistente (Adler & Eagle Consultores Associados S/C – fls. 128/129), ou as notas foram emitidas, confessadamente, de forma inidônea (Kerr Assessoria e Informática S/C Ltda. – fls. 139);

2) a gráfica indicada no rodapé das notas fiscais era clandestina (J.B. e Adler – fls. 123/124 e 129, respectivamente), tendo havido irregularidades nas Autorizações para Impressão de Documentos (Adler – fls. 129) e utilização de talonários de notas fiscais paralelas (J.B. – fls. 124);

3) conforme declaração dos sócios das empresas J.B. e Adler, não houve a prestação dos serviços constantes das notas fiscais (fls. 125, 129 e 130), e a sócia da empresa Kerr declarou que a empresa executava tão somente serviços de composição e fotocomposição de textos (fls. 139-verso);

Processo nº. : 13808.001682/92-16
Acórdão nº. : 107-06.245

4) os pagamentos registrados na escrituração, realizados em cheque, tiveram como beneficiários os próprios sócios da autuada (fls. 125, 127, 130, 132, 133 e 137).

Por outro lado, apesar de a recorrente afirmar que os serviços indicados nas notas fiscais foram realmente prestados, deixou de apresentar qualquer prova nesse sentido, quais sejam, relatórios, demonstrativos, contratos etc.

No caso em questão, a contribuinte deixou de fazer a prova necessária da efetividade das transações, ou seja, comprovar a efetividade dos serviços constantes nas notas fiscais, bem como os seus respectivos pagamentos. Na verdade, as provas materiais trazidas aos autos evidenciam que a recorrente não tem razão quanto aos argumentos apresentados em sua defesa, pois limitou-se a alegar a presunção de dolo e foi só.

A produção da prova, dado que as notas fiscais são ideologicamente falsa, supostos prestadores de serviços em declarações prestadas, negarem terem prestados à recorrente serviços, passou a ser de competência exclusiva da recorrente, uma vez que é a própria que está a alegar a ocorrência de determinados fatos (registro de despesas/custos), com um objeto definido (dedução da base de cálculo do imposto de renda).

Nesse contexto, considerando que a recorrente não infirmou as alegações da autoridade de fiscalização e que restou caracterizado que os documentos apresentados não são hábeis para comprovar a efetividade das despesas contabilizadas, quanto a este item, o lançamento realizado deve ser mantido.

Processo nº. : 13808.001682/92-16
Acórdão nº. : 107-06.245

EXCLUSÕES INDEVIDAS NO LUCRO REAL

A infração fiscal encontra-se assim descrita no Termo de Constatação (fls. 157):

“Constam nas declarações de IRPJ, dos exercícios de 1989, 1990 e 1991, referentes aos anos-base 1988, 1989 e 1990, as seguintes exclusões na apuração do respectivo lucro real:

<u>Exercício</u> 14)	<u>Ano-base</u>	<u>Valor da Exclusão</u> (Quadro 14)
1989	1988	12.970.765,26
1990	1989	218.865,00
1991	1990	5.442.067,00

Constatando que tais valores são simplesmente os resultados dos lançamentos da correção monetária das contas de investimentos do ativo permanente, nas empresas coligadas ou controladas, mas, sendo tais receitas tributáveis pelo IR, conforme determina o art. 347 do RIR/80 e, pelo fato da empresa não ter cumprido o que determinam os arts. 258 a 262 (ajustes do Patrimônio Líquido), ficaram glosadas por esta fiscalização, as exclusões feitas indevidamente nos exercícios de 1989, 1990 e 1991.”

Não procede a alegação da recorrente, no sentido de que os valores excluídos no quadro 14 da declaração de rendimentos, foram incluídos como receitas não operacionais, no quadro 13 da mesma, tornando, assim, nulo os valores para efeitos de tributação.

A exclusão admitida a título de ajustes por aumento no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, corresponde ao resultado positivo em participações societárias, os quais se referem aos ganhos por ajustes no valor de investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial, decorrente dos

Processo nº. : 13808.001682/92-16
Acórdão nº. : 107-06.245

lucros apurados nas sociedades controladas e coligadas. Esse resultado, ou seja, o lucro obtido pelo método de equivalência patrimonial – cuja exclusão é permitida na apuração do lucro real – é líquido da correção monetária de balanço, a qual deve compor o resultado da correção monetária para fins de tributação.

Dessa forma, contata-se a correção do procedimento adotado pela fiscalização, devendo o presente item ser mantido.

JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora, também entendo que andou bem autoridade julgadora monocrática ao afastar a TRD porém mantendo-o a 1% ao mês dado que a sua imposição não decorre do lançamento mas sim da legislação tributária aplicável à espécie. Assim, considerando que a legislação instituidora da TRD, como bem reconhecido pela autoridade julgadora, não pode ser aplicável àquele específico período, prevalece então a aplicação da legislação então vigente.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de abril de 2001.


NATANAEL MARTINS